

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 2005 (Apenso: PLP Nº 280/05)

Estabelece critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência, na forma do artigo 201, § 1º, da Constituição Federal.

Autora: Deputado LEONARDO MATTOS

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do nobre Deputado Leonardo Mattos, que intenta estabelecer critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência, nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

Na justificção, seu ilustre autor aduz que, “(...) *diante da recente alteração promovida pelo Congresso Nacional nos artigos 40 e 201 da Constituição Federal, entendemos como medida necessária e urgente a apresentação do presente projeto de lei complementar que trate dos critérios de aposentadoria do segurado portador de deficiência.*”

Aduz, ainda, que “(..) *a adoção de critérios diferenciados através da redução da idade de aposentadoria e tempo de contribuição para o trabalhador brasileiro portador de deficiência consistirá em medida que afetará, diretamente e de forma positiva, as expectativas de maior qualidade de vida desses cidadãos.*”



1F1E532D15

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei Complementar nº 280, de 2005, por conter matéria análoga e conexa.

Com efeito, o PLP nº 280/05, nos moldes do projeto principal, pretende disciplinar a concessão de aposentadoria especial ao portador de deficiência, que seja filiado ao regime geral de previdência social.

As proposições em apreço foram examinadas, preliminarmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que, unanimemente, opinou por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Ribamar Alves, que apresentou complementação de voto.

Cabe, agora, a esta Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação com prioridade e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre previdência social no âmbito da competência concorrente (art. 24, XII e § 1º, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República



(art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Está também atendida a exigência constitucional de edição de lei complementar para regulamentação do disposto no art. 201, § 1º, segunda parte, da Lei Maior, que prevê a definição de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados da previdência social que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Faz-se, apenas, ressalva ao art. 8º do PLP nº 280/05, apensado, que apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, porquanto trata de matéria atinente ao regime jurídico do servidor público federal, que é reservada ao Presidente da República, conforme prevê o art. 6º, § 1º, II, “c”.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa e redação empregadas, as proposições em tela parecem conformar-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, principal; do Projeto de Lei Complementar nº 280, apensado; e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a anexa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GONZAGA PATRIOTA



1F1E532D15

Relator

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 2005

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao portador de deficiência filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 8º do projeto, passando o atual art. 9º para art. 8º.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GONZAGA PATRIOTA



1F1E532D15

Relator

ArquivoTempV.doc



1F1E532D15